CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1977 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CESS e CCJ
Em 05/04/01
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estende aos avós e irmãos do estudante em regime de educação domiciliar no sistema público de ensino do Distrito Federal a prerrogativa da prática pedagógica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Ficam o avô paterno ou materno e o irmão do educando reconhecidos pela rede pública de ensino do Distrito Federal como habilitados para ministrar a educação domiciliar nos níveis de 1º e 2º graus.

§ 1º - Educação domiciliar é aquela ministrada no lar por membro da própria família ou tutor sob a orientação e supervisão da escola.

Art.2º . Para o cumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei será exigido dos avós ou do irmão formação escolar regular de, no mínimo, segundo grau.

Parágrafo único – Avós e irmãos devem comprovar ainda disponibilidade adequada de tempo para assumir a responsabilidade da prática do ensino em lugar dos pais ou tutores.

Art. 3º. A administração do regime de educação domiciliar é da responsabilidade a Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os pais ou tutores são os responsáveis perante a escola pelo desempenho do estudante em regime de educação domiciliar.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º.- Revogam-se os dispositivos em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1977/01
Fls. n.º 01 DIA

JUSTIFICAÇÃO

Ao se propor a instituição da educação domiciliar na rede de ensino público do Distrito Federal, através do Projeto de Lei nº /2000, o que se pretendeu foi ampliar o leque de oportunidades, criando a alternativa efetiva de integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo-lhes responsabilidades comuns

Este Projeto de Lei amplia ainda mais a relação, ao reconhecer o direito dos avós ou dos irmãos do educando de participar do processo de educação domiciliar , desde que tenham para isso tempo disponível comprovado e formação de, no mínimo, segundo grau.

Deseja-se com este Projeto de Lei dar aos avós uma oportunidade de transmitir à geração seguinte o conhecimento adquirido ao longo da vida, reincorporando-os de maneira útil à sociedade . A habilitação dos irmãos para participar do processo de educação familiar, tem o sentido de tirar da rua jovens e adolescentes de boa índole, redirecionando seu potencial para serviços na própria família.

Peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1947/01
Fls. n.º 02
BIA